



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 637/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/11/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/220/96 A.I. : 1/377451

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISCAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Falta de recolhimento. Substituição Tributária. Redução do ICMS detectada pela Perícia. Ação fiscal Parcial. Procedente confirmada, Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata os autuantes que a autuada não recolheu o ICMS devido em Regime de Substituição Tributária, relativo às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas na peça exordial.

Em tempo hábil o contribuinte impugnou o feito fiscal, inicialmente contestando os valores encontrados pelos autuantes, face as devoluções ocorridas, relativas às notas fiscais relacionadas.

Ato contínuo, relacionou todas as notas fiscais de devolução no valor total de R\$ 7.374,67. Por fim calculou o valor adicionado de 1,30 e sobre o total encontrado aplicou a alíquota de 17%, encontrando o equivalente ao crédito tributário total de R\$ 1.629,80, que deverá ser deduzido do total do auto de infração. Por fim, afirmou textualmente: "gostaríamos de pagar a diferença".

Este fato motivou uma perícia, que encontrou um total de R\$ 1.112,97, como valor correto a ser excluído, devendo ser recolhidos apenas R\$ 2.093,33 de ICMS e igual valor de multa, num total de R\$ 4.186,66.

A empresa foi notificada sobre o laudo pericial, em 13/01/98, porém não se manifestou.

Dai, a parcial procedência da lide, prolatada pela instância singular, adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 541/99 - fls. 76.

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Ficou comprovada a infringência aos artigos 1º e 4º do Decreto 22.878/93, devendo a Empresa ser apenada nos termos do artigo 767, inciso I, alínea "c", do Decreto 21.219/91.

De acordo com as provas constantes dos autos, assiste razão a nobre julgadora singular, quando se decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, não nos termos propostos pela defendente, porém embasada nos dados periciais.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, exarada pela Instância Singular, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

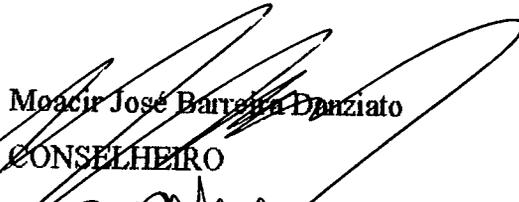
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISCAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

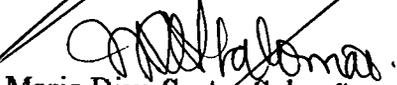
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão prolatada pela 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, / 7 de novembro de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE

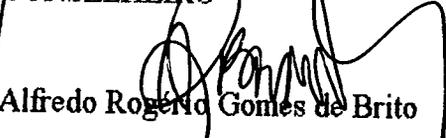

Moacir José Barreto Danziato
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

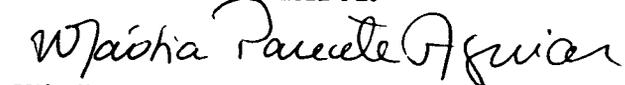
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO


José Paiva de Freitas

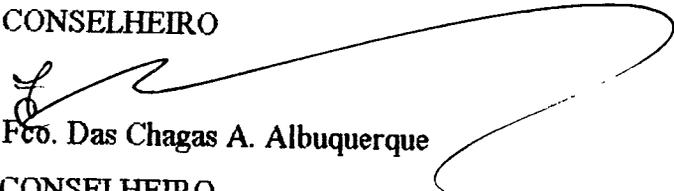
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO